

PROCESSO Nº 0468112018-9

ACÓRDÃO Nº 0456/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDREA MARIA DE LIMA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB Nº 9.049.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - NULIDADE - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD - DENÚNCIA COMPROVADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

- *Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de Arquivo Magnético – Informações Divergentes, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em conformidade com o que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

- *A multa recidiva só é aplicável quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão recorrida e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000368/2018-42, lavrado em 15 de abril de 2018 em desfavor da empresa ANDREA MARIA DE LIMA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 28.240,88 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 54.157,38 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 47.179,71 (quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de multas por infração e R\$ 6.977,67 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) de multa recidiva.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas aos patronos do contribuinte, conforme requerido às fls. 100.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de agosto de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 0468112018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDREA MARIA DE LIMA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Advogado: EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA – OAB/PB Nº 9.049 E OUTROS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ – GUARABIRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de Arquivo Magnético – Informações Divergentes, vez que caracterizada nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em conformidade com o que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é aplicável quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000368/2018-42, lavrado em 15 de abril de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00008065/2017-47 denuncia a empresa ANDREA MARIA DE LIMA, inscrição estadual nº 16.127.249-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *litteris*:

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTOS DE REDUÇÕES “Z” NA EFD, CONFORME RELATÓRIOS ANEXADOS AO PAT, GERANDO A COBRANÇA DE MULTAS ACESSÓRIAS.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” NA EFD, CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PAT, GERANDO A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z” NA EFD, CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PAT, GERANDO A COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 306 e parágrafos c/c o 335, do RICMS/PB e os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 82.398,26 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 75.420,59 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) a título de multas por infração, com arrimo nos artigos 85, IX, “k”; 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 6.977,67 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 29.

Depois de cientificada da autuação em 9 de maio de 2018, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 5 de junho de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) As imputações anteriores a 16/4/2013 encontram-se prescritas;

- b) Juntamente com o Auto de Infração, foi anexada uma planilha na qual se apresentam possíveis débitos, mês a mês, contudo não há especificação sobre quais notas fiscais ou cupons fiscais a autuada supostamente incorreu em erro;
- c) O Auto de Infração deve ser julgado nulo por total falta de clareza, fundamentação e detalhamento, o que comprometeu o direito de defesa da empresa;
- d) Todas as informações se encontram declaradas nas Guias de Informações Mensais – GIM, o que impossibilita a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, existindo, inclusive, fragilidade jurídica para a aplicação da multa de 5% (cinco por cento), uma vez que não há regulamentação da base de cálculo para imposição da multa estabelecida.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 70 e 73), foram os autos conclusos (fls. 71) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DECADÊNCIA – REINCIDÊNCIA – AJUSTES REALIZADOS.

- Constitui irregularidade fiscal a falta de informação de documentos fiscais na EFD, nos arquivos magnéticos, impondo-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Decadência é a perda do direito do Fisco lançar o crédito tributário em virtude do decurso do prazo legal. In casu, o início da contagem do prazo decadencial dar-se-á a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, vez que o contribuinte havia declarado notas fiscais nos arquivos magnéticos, por isso parte do crédito tributário pereceu.

- Reincidência consiste na prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração. Neste caso, não ocorreu a recidiva, sendo excluída a multa em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado de decisão proferida pela instância prima em 23 de novembro de 2020 e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 61.437,33 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), o sujeito passivo apresentou, em 21 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega que:

- a) No campo destinado à descrição da infração, foram inseridas informações genéricas, sem qualquer conteúdo concreto, tampouco alusão a fatos específicos;
- b) A determinação da matéria tributável é elemento essencial do auto de infração e corresponde aos motivos fáticos e jurídicos que lastreiam o lançamento. No caso em tela, a descrição genérica “*deixar de informar na forma a prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD*”, é insuficiente para descrever a matéria tributável, sendo causa de nulidade do lançamento, por força dos artigos 14, III, 16 e 17, da Lei nº 10.094/13;
- c) A primeira imputação está lastreada no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96. Segundo a jurisprudência dominante no âmbito do CRF/PB, tal dispositivo teve sua inaplicabilidade reconhecida por decisão unânime encartada no Acórdão nº 237/2012;
- d) Com a revogação da alínea “k” do inciso IX do artigo 85 da Lei nº 6.379/96, o fato jurídico ali previsto deixou de ser infração. Sendo assim, deve-se aplicar, ao caso em questão, a retroatividade benigna, nos moldes do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional;
- e) A peculiar circunstância de o inciso IV do artigo 80 da Lei nº 6.379/96 ter sido revigorado pela mesma lei que revogou a alínea “k” do artigo 85 da mesma lei e, por meio do artigo 81-A, II, ter reintroduzido, na legislação estadual, a infração revogada, não autoriza sua aplicação retroativa;
- f) Conforme se extrai da documentação trazida à baila pelo agente acusador, afora uma planilha contendo, por exemplo, informações sobre a chave de acesso às notas fiscais, nenhum outro documento foi colacionado pela autoridade fiscal;
- g) Se o auditor fiscal acusa o contribuinte de ter deixado de lançar nos livros próprios notas de aquisição de mercadorias, é evidente que a prova do não lançamento cabe à fiscalização;
- h) Sendo a imputação de não lançamento de notas de aquisição, a prova da não contabilização é obrigatória e não se presume, não valendo, para esse fim, a singela indicação de chaves de acesso das notas fiscais tidas como não lançadas, ou mesmo de cópias das notas respectivas, as quais provam, tão somente, a emissão dos documentos.

Com estas considerações, a recorrente requer:

- a) Seja declarada a nulidade/improcedência do Auto de Infração em exame;
- b) Que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados procuradores da recorrente;

c) O direito de realizar defesa oral por ocasião do julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral anotado pela recorrente às fls. 100, solicitamos à Assessoria Jurídica do CRF/PB a emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *a)* arquivo magnético – informações omitidas; e *b)* escrituração fiscal digital – omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços, formalizadas contra a empresa ANDREA MARIA DE LIMA, já previamente qualificada nos autos.

DA DECADÊNCIA

Na sentença exarada pela julgadora singular, foi acolhido o pleito da impugnante e reconhecida a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 16 de abril de 2013, em observância ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Em que pesem os fundamentos esposados pela ilustre julgadora fiscal, entendo que, à situação em apreço, solução distinta deve ser adotada.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a reapreciação da prejudicial de mérito, ainda que não tenha sido objeto de recurso de ofício, se evidencia necessária.

De início, registre-se que, no caso do processo ora em análise, o crédito tributário foi lançado por haver sido constatado pela fiscalização que o contribuinte houvera descumprido obrigações tributárias de caráter acessório.

Tanto é assim que todo o crédito tributário é composto, única e exclusivamente, de valores decorrentes de multas por infração, não havendo sido lançado qualquer quantia a título de ICMS.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, de acordo com a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Recurso especial não provido. (g. n.)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1384832 RN, também se manifestou nos mesmos moldes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuda em obrigação principal.
3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).
4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.
5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja

regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(STJ - EDcl no REsp: 1384832 RN 2013/0149820-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) (g. n.)

Isto posto, em se tratando da contagem do prazo decadencial, deve-se considerar a determinação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observemos ainda que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pela empresa já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, omitida a informação, não tem como o Fisco homologá-la.

No caso em exame, como a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 9 de maio de 2018, nenhum dos lançamentos foi alcançado pela decadência.

Passemos à análise individualizada das denúncias descritas na peça acusatória.

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Pelo fato de o contribuinte haver deixado de informar diversas reduções “Z” nos arquivos magnéticos/digitais por ele transmitidos à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, o auditor fiscal responsável pela autuação indicou, como infringidos, os artigos 306 e parágrafos e 335, ambos do RICMS/PB¹:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às

especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

O que estão sendo denunciadas, ressaltado, são as omissões de informações acerca de documentos nos arquivos magnéticos/digitais de que tratam os artigos anteriormente reproduzidos, a saber: arquivos GIM.

Em relação à penalidade proposta, considerando haver o sujeito passivo violado o disposto nos artigos anteriormente reproduzidos, o auditor fiscal efetuou o lançamento aplicando multas por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Relevante destacarmos que, durante o período dos fatos geradores (fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto de 2013), o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, por força do disposto no art. 3º, § 1º, V, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

(...)

V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita;

Esta situação pode ser comprovada por meio do extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	18/08/2021 09:50:20		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	03.661.339/0001-27		
Inscrição Estadual:	16.127.249-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00	a B	01/01/2013 01:00:00	23/11/2018 01:00:00
23/11/2018 01:00:00			
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 18/08/2021, verifique se existem obrigações para outros períodos na tabela acima.			

No que se refere à denúncia propriamente dita, ocorre que, em razão de já estar impelida a enviar a Escrituração Fiscal Digital, a acusada, por óbvio, estava desobrigada de apresentar os arquivos magnéticos/digitais de que tratam os artigos indicados no Auto de Infração.

Conforme assinalado na Nota Explicativa do Auto de Infração, o auditor efetuou os lançamentos a partir da constatação de falta de lançamento de reduções “Z” na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

Assim, não obstante o agente fazendário haver indicado, expressamente, que o fato infringente fora a ausência de escrituração de reduções “Z” na EFD, ao lavrar o Auto de Infração, apontou conduta diversa daquela.

Não há dúvidas, portanto, de que o fato motivador do lançamento está bem caracterizado nos autos. O que ocorreu, em verdade, foi um equívoco de natureza formal quando da inserção, na peça acusatória, do código correspondente à “Descrição da Infração”.

Ante a constatação de falta de registro de reduções “Z” na EFD do contribuinte, evidencia-se, inequivocamente, violação ao disposto nos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Sobre a matéria, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ao se deparar com situações análogas, já se manifestou pela nulidade por vício formal do lançamento quando o contribuinte, obrigado a enviar EFD, é denunciado por ARQUIVOS MAGNÉTICO/DIGITAIS (GIM) – INFORMAÇÕES OMITIDAS. Observemos, a título exemplificativo, as ementas dos Acórdãos nº 330/2019 e 682/2018, da lavra dos eminentes conselheiros Gílvia Dantas Macedo e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente:

Acórdão nº 330/2019

Relatora: Cons.^a Gílvia Dantas Macedo

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente denunciado como omissão de notas fiscais no arquivo magnético da GIM, quando o contribuinte já era obrigado à escrituração fiscal digital, o qual inquinou de vício formal a denúncia, acarretando, por essa razão, a sua nulidade.

Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais na EFD, e no livro Registro de Entradas, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Acórdão nº 682/2018

Relator: Cons.º Petrônio Rodrigues Lima

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu” constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, e no fundamento legal, que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido. (g. n.)

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar dos defeitos de forma que comprometeram o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Com relação aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, a auditoria, ao constatar a falta de registro de reduções “Z” relativas a este período nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, já reproduzidos anteriormente.

Quanto às provas apresentadas pela auditoria para embasar a acusação, insta assinalarmos que, diferentemente do que alega a defesa, todos os elementos essenciais para garantir, à autuada, condições plenas para o exercício da ampla defesa e do contraditório estão contemplados nos autos.

Nas planilhas anexadas pela fiscalização, estão discriminados os períodos, os números de série dos equipamentos emissores de cupons fiscais, as datas dos fatos geradores, os números das reduções “Z” omitidas, as alíquotas utilizadas, os valores

registrados nas memórias de fita detalhe e os montantes declarados pelo contribuinte em seus arquivos EFD.

A defesa advoga que, na peça acusatória, não há indicação precisa da matéria tributável e, por este motivo, deve a autuação ser anulada, haja vista a indeterminação dos motivos fáticos e jurídicos que deram azo à autuação caracterizar afronta à legislação tributária do Estado da Paraíba, bem como ao Código Tributário Nacional.

Com efeito, a falta de elementos que possibilitem ao contribuinte extrair as informações necessárias para compreender a acusação que pesa contra si é inadmissível em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a oportunidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A despeito da afirmação da recorrente de que a denúncia, na forma como fora registrada na inicial, revela-se genérica, relevante destacarmos que o agente fazendário teve a diligência de pormenorizar o fato que motivou a exação fiscal, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal do fato denunciado, delimitando a matéria de forma escoreita.

A Nota Explicativa, registre-se, é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à “Descrição da Infração”, sempre que se faça necessário.

Destarte, não restou evidenciado qualquer violação aos artigos 14, III, 16 e 17, da Lei nº 10.094/13 que justifiquem o acolhimento da preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

Se por um lado, a autoridade fiscal teve o cuidado de explicitar todas as reduções “Z” de cuja falta de lançamento nos arquivos EFD o contribuinte está sendo denunciado; por outro, caberia à defesa a tarefa de analisá-las de forma minuciosa e apontar, objetivamente, quaisquer eventuais inconsistências e/ou equívocos cometidos pela fiscalização.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Sendo assim, ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, cabível a exação fiscal por descumprimento do dever instrumental descrito no Auto de Infração.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96² (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96³, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96⁴.

²Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

³ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

⁴Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que a conduta punida com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 não deixou de ser considerada infração à legislação tributária do Estado da Paraíba.

Neste norte, refizemos os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (consoante artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal). O resultado desta análise apontou para a necessidade de

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

alteração do crédito tributário para a grande maioria dos documentos fiscais, segundo evidenciado na planilha abaixo:

Período	Nº de Série do ECF	Redução "Z" nº	Data da Redução "Z"	Valor da Redução "Z" (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
set/13	DR0810BR000000248072	797	02/09/2013	3.371,49	35,98	179,90	168,57	168,57
	DR0810BR000000248072	798	03/09/2013	2.713,20		179,90	135,66	135,66
	DR0810BR000000248072	799	04/09/2013	2.574,35		179,90	128,72	128,72
	DR0810BR000000248072	800	05/09/2013	3.402,21		179,90	170,11	170,11
	DR0810BR000000248072	801	06/09/2013	3.525,98		179,90	176,30	176,30
	DR0810BR000000248072	802	09/09/2013	215,99		179,90	10,80	10,80
	DR0810BR000000248072	803	10/09/2013	1.383,50		179,90	69,18	69,18
	DR0810BR000000248072	804	11/09/2013	1.320,02		179,90	66,00	66,00
	DR0810BR000000248072	805	12/09/2013	2.426,48		179,90	121,32	121,32
	DR0810BR000000248072	806	13/09/2013	1.735,18		179,90	86,76	86,76
	DR0810BR000000248072	807	14/09/2013	2.509,11		179,90	125,46	125,46
	DR0810BR000000248072	808	16/09/2013	669,56		179,90	33,48	33,48
	DR0810BR000000248072	809	17/09/2013	1.239,51		179,90	61,98	61,98
	DR0810BR000000248072	810	18/09/2013	807,03		179,90	40,35	40,35
	DR0810BR000000248072	811	19/09/2013	1.949,52		179,90	97,48	97,48
	DR0810BR000000248072	812	20/09/2013	2.381,16		179,90	119,06	119,06
	DR0810BR000000248072	813	21/09/2013	3.999,10		179,90	199,96	179,90
	DR0810BR000000248072	814	23/09/2013	1.822,59		179,90	91,13	91,13
	DR0810BR000000248072	815	24/09/2013	1.606,92		179,90	80,35	80,35
	DR0810BR000000248072	816	25/09/2013	900,94		179,90	45,05	45,05
	DR0810BR000000248072	817	26/09/2013	2.622,20		179,90	131,11	131,11
	DR0810BR000000248072	818	27/09/2013	2.410,16		179,90	120,51	120,51
	DR0810BR000000248072	819	28/09/2013	2.762,88		179,90	138,14	138,14
	DR0810BR000000248072	820	30/09/2013	2.361,48		179,90	118,07	118,07
	DR0911BR000000310208	467	02/09/2013	299,53		179,90	14,98	14,98
	DR0911BR000000310208	468	03/09/2013	202,61		179,90	10,13	10,13
	DR0911BR000000310208	469	04/09/2013	115,17		179,90	5,76	5,76
	DR0911BR000000310208	470	05/09/2013	151,46		179,90	7,57	7,57
	DR0911BR000000310208	471	06/09/2013	1.736,95		179,90	86,85	86,85
	DR0911BR000000310208	472	09/09/2013	1.424,84		179,90	71,24	71,24
	DR0911BR000000310208	473	10/09/2013	444,89		179,90	22,24	22,24
	DR0911BR000000310208	474	11/09/2013	449,50		179,90	22,48	22,48
	DR0911BR000000310208	475	12/09/2013	306,29		179,90	15,31	15,31
	DR0911BR000000310208	476	13/09/2013	796,96		179,90	39,85	39,85
	DR0911BR000000310208	477	14/09/2013	768,91		179,90	38,45	38,45
	DR0911BR000000310208	478	16/09/2013	364,33		179,90	18,22	18,22
	DR0911BR000000310208	479	17/09/2013	279,26		179,90	13,96	13,96
	DR0911BR000000310208	480	18/09/2013	324,38		179,90	16,22	16,22
	DR0911BR000000310208	481	19/09/2013	462,47		179,90	23,12	23,12
	DR0911BR000000310208	482	20/09/2013	181,91		179,90	9,10	9,10
	DR0911BR000000310208	483	21/09/2013	2.400,12		179,90	120,01	120,01
	DR0911BR000000310208	484	23/09/2013	211,49		179,90	10,57	10,57
	DR0911BR000000310208	485	24/09/2013	301,96		179,90	15,10	15,10
	DR0911BR000000310208	486	25/09/2013	440,71		179,90	22,04	22,04
	DR0911BR000000310208	487	26/09/2013	728,98		179,90	36,45	36,45
	DR0911BR000000310208	488	27/09/2013	513,01		179,90	25,65	25,65
	DR0911BR000000310208	489	28/09/2013	597,29		179,90	29,86	29,86
	DR0911BR000000310208	490	30/09/2013	706,36		179,90	35,32	35,32
	Crédito Tributário Devido (R\$)							

	DR0810BR000000248072	821	01/10/2013	3.384,11		180,35	169,21	169,21
	DR0810BR000000248072	822	02/10/2013	3.114,63		180,35	155,73	155,73
	DR0810BR000000248072	823	03/10/2013	3.829,84		180,35	191,49	180,35
	DR0810BR000000248072	824	04/10/2013	2.443,71		180,35	122,19	122,19
	DR0810BR000000248072	825	05/10/2013	2.798,61		180,35	139,93	139,93
	DR0810BR000000248072	826	07/10/2013	1.656,84		180,35	82,84	82,84
	DR0810BR000000248072	827	08/10/2013	1.550,12		180,35	77,51	77,51
	DR0810BR000000248072	828	09/10/2013	1.910,99		180,35	95,55	95,55
	DR0810BR000000248072	829	10/10/2013	1.499,20		180,35	74,96	74,96
	DR0810BR000000248072	830	11/10/2013	4.455,34		180,35	222,77	180,35
	DR0810BR000000248072	831	12/10/2013	88,96		180,35	4,45	4,45
	DR0810BR000000248072	832	14/10/2013	1.934,38		180,35	96,72	96,72
	DR0810BR000000248072	833	15/10/2013	1.809,18		180,35	90,46	90,46
	DR0810BR000000248072	834	16/10/2013	1.620,20		180,35	81,01	81,01
	DR0810BR000000248072	835	17/10/2013	1.165,94		180,35	58,30	58,30
	DR0810BR000000248072	836	18/10/2013	2.277,78		180,35	113,89	113,89
	DR0810BR000000248072	837	19/10/2013	3.447,43		180,35	172,37	172,37
	DR0810BR000000248072	838	21/10/2013	1.237,66		180,35	61,88	61,88
	DR0810BR000000248072	839	22/10/2013	1.713,33		180,35	85,67	85,67
	DR0810BR000000248072	840	23/10/2013	1.295,31		180,35	64,77	64,77
	DR0810BR000000248072	841	24/10/2013	2.196,50		180,35	109,83	109,83
	DR0810BR000000248072	842	25/10/2013	2.543,95		180,35	127,20	127,20
	DR0810BR000000248072	843	26/10/2013	3.292,33		180,35	164,62	164,62
	DR0810BR000000248072	844	28/10/2013	1.158,07		180,35	57,90	57,90
	DR0810BR000000248072	845	29/10/2013	1.295,68		180,35	64,78	64,78
	DR0810BR000000248072	846	30/10/2013	3.863,79		180,35	193,19	180,35
	DR0810BR000000248072	847	31/10/2013	2.790,49		180,35	139,52	139,52
out/13	DR0911BR000000310208	491	01/10/2013	614,94	36,07	180,35	30,75	30,75
	DR0911BR000000310208	492	02/10/2013	1.431,76		180,35	71,59	71,59
	DR0911BR000000310208	493	03/10/2013	384,45		180,35	19,22	19,22
	DR0911BR000000310208	494	04/10/2013	1.355,56		180,35	67,78	67,78
	DR0911BR000000310208	495	05/10/2013	715,87		180,35	35,79	35,79
	DR0911BR000000310208	496	07/10/2013	251,20		180,35	12,56	12,56
	DR0911BR000000310208	497	08/10/2013	587,66		180,35	29,38	29,38
	DR0911BR000000310208	498	09/10/2013	383,68		180,35	19,18	19,18
	DR0911BR000000310208	499	10/10/2013	939,09		180,35	46,95	46,95
	DR0911BR000000310208	500	11/10/2013	338,92		180,35	16,95	16,95
	DR0911BR000000310208	501	12/10/2013	701,69		180,35	35,08	35,08
	DR0911BR000000310208	502	14/10/2013	341,01		180,35	17,05	17,05
	DR0911BR000000310208	503	15/10/2013	84,81		180,35	4,24	4,24
	DR0911BR000000310208	504	16/10/2013	361,43		180,35	18,07	18,07
	DR0911BR000000310208	505	17/10/2013	194,37		180,35	9,72	9,72
	DR0911BR000000310208	506	18/10/2013	1.344,28		180,35	67,21	67,21
	DR0911BR000000310208	507	19/10/2013	547,93		180,35	27,40	27,40
	DR0911BR000000310208	508	21/10/2013	99,04		180,35	4,95	4,95
	DR0911BR000000310208	509	22/10/2013	953,52		180,35	47,68	47,68
	DR0911BR000000310208	510	23/10/2013	374,67		180,35	18,73	18,73
	DR0911BR000000310208	511	24/10/2013	484,31		180,35	24,22	24,22
	DR0911BR000000310208	512	25/10/2013	672,66		180,35	33,63	33,63
	DR0911BR000000310208	513	26/10/2013	1.106,99		180,35	55,35	55,35
	DR0911BR000000310208	514	28/10/2013	194,62		180,35	9,73	9,73
	DR0911BR000000310208	515	29/10/2013	278,05		180,35	13,90	13,90
	DR0911BR000000310208	516	30/10/2013	787,38		180,35	39,37	39,37
	DR0911BR000000310208	517	31/10/2013	190,08		180,35	9,50	9,50
	Crédito Tributário Devido (R\$)							3.738,32
nov/13	DR0810BR000000248072	848	01/11/2013	6.143,94	36,20	181,00	307,20	181,00

DR0810BR000000248072	849	02/11/2013	531,22	181,00	26,56	26,56		
DR0810BR000000248072	850	04/11/2013	2.656,01	181,00	132,80	132,80		
DR0810BR000000248072	851	05/11/2013	3.116,81	181,00	155,84	155,84		
DR0810BR000000248072	852	06/11/2013	1.990,23	181,00	99,51	99,51		
DR0810BR000000248072	853	07/11/2013	3.228,38	181,00	161,42	161,42		
DR0810BR000000248072	854	08/11/2013	2.112,94	181,00	105,65	105,65		
DR0810BR000000248072	855	09/11/2013	2.802,04	181,00	140,10	140,10		
DR0810BR000000248072	856	11/11/2013	1.313,79	181,00	65,69	65,69		
DR0810BR000000248072	857	12/11/2013	1.392,33	181,00	69,62	69,62		
DR0810BR000000248072	858	13/11/2013	1.334,27	181,00	66,71	66,71		
DR0810BR000000248072	859	14/11/2013	3.072,40	181,00	153,62	153,62		
DR0810BR000000248072	860	15/11/2013	252,36	181,00	12,62	12,62		
DR0810BR000000248072	861	16/11/2013	3.004,31	181,00	150,22	150,22		
DR0810BR000000248072	862	18/11/2013	1.168,17	181,00	58,41	58,41		
DR0810BR000000248072	863	19/11/2013	1.264,06	181,00	63,20	63,20		
DR0810BR000000248072	864	20/11/2013	1.517,28	181,00	75,86	75,86		
DR0810BR000000248072	865	21/11/2013	2.408,36	181,00	120,42	120,42		
DR0810BR000000248072	866	22/11/2013	2.286,59	181,00	114,33	114,33		
DR0810BR000000248072	867	23/11/2013	3.027,90	181,00	151,40	151,40		
DR0810BR000000248072	868	25/11/2013	3.266,22	181,00	163,31	163,31		
DR0810BR000000248072	869	26/11/2013	202,26	181,00	10,11	10,11		
DR0810BR000000248072	870	27/11/2013	1.250,70	181,00	62,54	62,54		
DR0810BR000000248072	871	28/11/2013	2.901,68	181,00	145,08	145,08		
DR0810BR000000248072	872	29/11/2013	2.328,71	181,00	116,44	116,44		
DR0810BR000000248072	873	30/11/2013	4.432,03	181,00	221,60	181,00		
DR0911BR000000310208	518	01/11/2013	1.248,95	181,00	62,45	62,45		
DR0911BR000000310208	519	02/11/2013	38,75	181,00	1,94	1,94		
DR0911BR000000310208	520	04/11/2013	206,87	181,00	10,34	10,34		
DR0911BR000000310208	521	05/11/2013	199,33	181,00	9,97	9,97		
DR0911BR000000310208	522	06/11/2013	153,98	181,00	7,70	7,70		
DR0911BR000000310208	523	07/11/2013	304,54	181,00	15,23	15,23		
DR0911BR000000310208	524	08/11/2013	546,30	181,00	27,32	27,32		
DR0911BR000000310208	525	09/11/2013	1.478,81	181,00	73,94	73,94		
DR0911BR000000310208	526	11/11/2013	242,82	181,00	12,14	12,14		
DR0911BR000000310208	527	12/11/2013	153,00	181,00	7,65	7,65		
DR0911BR000000310208	528	13/11/2013	154,15	181,00	7,71	7,71		
DR0911BR000000310208	529	14/11/2013	229,32	181,00	11,47	11,47		
DR0911BR000000310208	531	16/11/2013	1.081,78	181,00	54,09	54,09		
DR0911BR000000310208	532	18/11/2013	69,14	181,00	3,46	3,46		
DR0911BR000000310208	533	19/11/2013	223,20	181,00	11,16	11,16		
DR0911BR000000310208	534	20/11/2013	368,18	181,00	18,41	18,41		
DR0911BR000000310208	535	21/11/2013	168,66	181,00	8,43	8,43		
DR0911BR000000310208	536	22/11/2013	296,55	181,00	14,83	14,83		
DR0911BR000000310208	537	23/11/2013	518,09	181,00	25,90	25,90		
DR0911BR000000310208	538	25/11/2013	619,01	181,00	30,95	30,95		
DR0911BR000000310208	539	26/11/2013	3,90	181,00	0,20	0,20		
DR0911BR000000310208	540	27/11/2013	533,60	181,00	26,68	26,68		
DR0911BR000000310208	541	28/11/2013	434,77	181,00	21,74	21,74		
DR0911BR000000310208	542	29/11/2013	2.656,01	181,00	132,80	132,80		
DR0911BR000000310208	543	30/11/2013	1.251,61	181,00	62,58	62,58		
Crédito Tributário Devido (R\$)						3.442,52		
dez/13	DR0810BR000000248072	874	01/12/2013	194,81	36,40	182,00	9,74	9,74
	DR0810BR000000248072	875	02/12/2013	1.523,94		182,00	76,20	76,20
	DR0810BR000000248072	876	03/12/2013	2.400,29		182,00	120,01	120,01
	DR0810BR000000248072	877	04/12/2013	2.347,71		182,00	117,39	117,39
	DR0810BR000000248072	878	05/12/2013	1.484,16		182,00	74,21	74,21
	DR0810BR000000248072	879	06/12/2013	2.254,66		182,00	112,73	112,73

DR0810BR000000248072	880	07/12/2013	2.669,27	182,00	133,46	133,46
DR0810BR000000248072	881	09/12/2013	1.881,84	182,00	94,09	94,09
DR0810BR000000248072	882	10/12/2013	2.143,99	182,00	107,20	107,20
DR0810BR000000248072	883	11/12/2013	2.289,20	182,00	114,46	114,46
DR0810BR000000248072	884	12/12/2013	1.919,54	182,00	95,98	95,98
DR0810BR000000248072	885	13/12/2013	1.714,91	182,00	85,75	85,75
DR0810BR000000248072	886	14/12/2013	2.808,20	182,00	140,41	140,41
DR0810BR000000248072	887	16/12/2013	853,98	182,00	42,70	42,70
DR0810BR000000248072	888	17/12/2013	1.798,16	182,00	89,91	89,91
DR0810BR000000248072	889	18/12/2013	1.677,39	182,00	83,87	83,87
DR0810BR000000248072	890	19/12/2013	1.683,63	182,00	84,18	84,18
DR0810BR000000248072	891	20/12/2013	2.320,45	182,00	116,02	116,02
DR0810BR000000248072	892	21/12/2013	3.430,71	182,00	171,54	171,54
DR0810BR000000248072	893	23/12/2013	4.660,42	182,00	233,02	182,00
DR0810BR000000248072	894	24/12/2013	3.179,05	182,00	158,95	158,95
DR0810BR000000248072	895	26/12/2013	962,50	182,00	48,13	48,13
DR0810BR000000248072	896	27/12/2013	1.651,56	182,00	82,58	82,58
DR0810BR000000248072	897	28/12/2013	4.252,24	182,00	212,61	182,00
DR0810BR000000248072	898	30/12/2013	4.290,09	182,00	214,50	182,00
DR0810BR000000248072	899	31/12/2013	3.326,96	182,00	166,35	166,35
DR0911BR000000310208	544	02/12/2013	974,55	182,00	48,73	48,73
DR0911BR000000310208	545	03/12/2013	399,24	182,00	19,96	19,96
DR0911BR000000310208	546	04/12/2013	1.174,79	182,00	58,74	58,74
DR0911BR000000310208	547	05/12/2013	490,90	182,00	24,55	24,55
DR0911BR000000310208	548	06/12/2013	637,36	182,00	31,87	31,87
DR0911BR000000310208	549	07/12/2013	1.297,50	182,00	64,88	64,88
DR0911BR000000310208	550	09/12/2013	268,59	182,00	13,43	13,43
DR0911BR000000310208	551	10/12/2013	375,53	182,00	18,78	18,78
DR0911BR000000310208	552	11/12/2013	146,44	182,00	7,32	7,32
DR0911BR000000310208	553	12/12/2013	829,07	182,00	41,45	41,45
DR0911BR000000310208	554	13/12/2013	380,00	182,00	19,00	19,00
DR0911BR000000310208	555	14/12/2013	1.091,34	182,00	54,57	54,57
DR0911BR000000310208	556	16/12/2013	679,84	182,00	33,99	33,99
DR0911BR000000310208	557	17/12/2013	764,35	182,00	38,22	38,22
DR0911BR000000310208	558	18/12/2013	687,62	182,00	34,38	34,38
DR0911BR000000310208	559	19/12/2013	684,91	182,00	34,25	34,25
DR0911BR000000310208	560	20/12/2013	1.182,61	182,00	59,13	59,13
DR0911BR000000310208	561	21/12/2013	1.581,24	182,00	79,06	79,06
DR0911BR000000310208	562	23/12/2013	501,65	182,00	25,08	25,08
DR0911BR000000310208	563	24/12/2013	2.946,69	182,00	147,33	147,33
DR0911BR000000310208	564	26/12/2013	559,71	182,00	27,99	27,99
DR0911BR000000310208	565	27/12/2013	719,1	182,00	35,96	35,96
DR0911BR000000310208	566	28/12/2013	1.765,53	182,00	88,28	88,28
Crédito Tributário Devido (R\$)						3.878,77

Da tabela acima, observa-se uma pequena inconsistência com relação às reduções “Z” nº 898 e 899, emitidas em 30/12/2013 e 31/12/2013, respectivamente.

Em verdade, as multas a elas correspondentes deveriam ter sido registradas na infração 0537, porquanto a penalidade associada àquelas datas está no campo de vigência do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Pois bem. No caso da redução “Z” nº 898, não há possibilidade de majoração do crédito tributário, devendo ser mantido, portanto, o valor originalmente lançado. Quanto à redução “Z” nº 899, conforme demonstrado na tabela anterior, o

percentual de 5% (cinco por cento) já fora considerado para efeito do cálculo da multa efetivamente devida.

Oportuno salientar que não há qualquer nulidade quanto a estes lançamentos, haja vista a descrição da infração estar correta.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Evidenciada a falta de registro de reduções “Z” na EFD do contribuinte relativas aos dias 30/12/13, 31/12/13 e aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 (*vide* fls. 17, 26 a 28), o auditor fiscal responsável pela autuação também indicou a conduta omissiva da recorrente como infringente aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09.

Quanto a esta acusação, não há quaisquer reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento não informado, nos termos do artigo 81-V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 263/17⁵, que estabeleceu limites mínimo e máximo de 10 e 400 UFR-PB, respectivamente, não produziu qualquer efeito sobre o crédito tributário, porquanto o limite mínimo só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP e, no que se refere ao limite máximo, nenhum dos valores mantidos representa montante superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

DA MULTA RECIDIVA

Além das multas por infração, a fiscalização também lançou multas por reincidência para a denúncia 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 10.094/13, por meio do seu artigo 39, assim estabeleceu:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

⁵ Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.

Sendo assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência, cumulativa, de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída a mesma pessoa natural ou jurídica; e
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

A multa recidiva está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A aplicação da multa por reincidência decorre da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V - a data de pagamento da infração.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração.

A infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 73), inclusive com o respectivo enquadramento legal (Processo nº 1562642014-2).

Não basta, todavia, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito de configuração da reincidência, segundo dispõe o artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Com o objetivo de verificar a correta aplicação desta penalidade, identificamos o termo inicial para a acusação 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, conforme abaixo demonstrado:

Processo nº	Início da Contagem do Prazo para Aplicação da Multa Recidiva	Observação
1562642014-2	16/10/2015	Data de Pagamento

De pronto, salta aos olhos a necessidade de cancelamento dos créditos tributário lançados a este título para todos os períodos, vez que os fatos geradores ocorreram em momentos anteriores à data de início da contagem do prazo para a aplicação da multa recidiva.

Sendo assim, ratifico o procedimento adotado pela instância *a quo*.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	fev/13	3.611,94	0,00	3.611,94	0,00	0,00	0,00
	mar/13	4.692,07	0,00	4.692,07	0,00	0,00	0,00
	abr/13	4.412,18	0,00	4.412,18	0,00	0,00	0,00

	mai/13	4.310,48	0,00	4.310,48	0,00	0,00	0,00
	jul/13	4.009,11	0,00	4.009,11	0,00	0,00	0,00
	ago/13	3.906,38	0,00	3.906,38	0,00	0,00	0,00
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	8.635,20	0,00	5.409,26	0,00	3.225,94	0,00
	out/13	9.738,90	0,00	6.000,58	0,00	3.738,32	0,00
	nov/13	9.231,00	0,00	5.788,48	0,00	3.442,52	0,00
	dez/13	8.918,00	0,00	5.039,23	0,00	3.878,77	0,00
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	dez/13	117,18	58,59	0,00	58,59	117,18	0,00
	out/14	4.540,06	2.270,03	0,00	2.270,03	4.540,06	0,00
	nov/14	4.234,18	2.117,09	0,00	2.117,09	4.234,18	0,00
	dez/14	5.063,91	2.531,96	0,00	2.531,96	5.063,91	0,00
TOTAIS (R\$)		75.420,59	6.977,67	47.179,71	6.977,67	28.240,88	0,00

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual suspensa e o fato de o sujeito passivo se tratar de uma microempresa individual.

Sendo assim, considerando ainda a procuração anexada às fls. 76 do Processo nº 0468012018-5⁶, defiro o pedido assentado às fls. 100.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão recorrida e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000368/2018-42, lavrado em 15 de abril de 2018 em desfavor da empresa ANDREA MARIA DE LIMA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 28.240,88 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 54.157,38 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 47.179,71 (quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos) de multas por infração e R\$ 6.977,67 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) de multa recidiva.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas aos patronos do contribuinte, conforme requerido às fls. 100.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de agosto de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

⁶ Processo referente ao descumprimento de obrigação principal relativo ao mesmo contribuinte. Na procuração, há indicação expressa de poderes aos advogados para recebimento de intimações e/ou notificações.

